



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002309-69.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SERGIO DA SILVA LEMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0002309-69.2025.8.26.0502

Agravante: Ministério Público

Agravado: Sergio da Silva Lemes

Origem: Campinas - DEECRIM UR4

VOTO Nº 24.588

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução penal contra a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor de Sergio da Silva Lemes, condenado por roubo simples. O *Parquet* alegou a necessidade de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, considerando a gravidade do crime, e pediu a cassação da progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade do exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que introduziu a exigência do exame criminológico, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados por delitos anteriores à sua vigência, conforme entendimento do STJ.

4. O agravado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para progressão, demonstrando bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares recentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes da Lei nº 14.843/2024. 2. O bom comportamento carcerário e o cumprimento dos requisitos objetivos justificam a progressão de regime.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 888.628/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 23.10.2024.

Agravo em execução nº 0250884-69.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Camilo

Léllis, j. 24.05.2012.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 37/39, proferida em 14/1/2025, que **deferiu a progressão ao regime semiaberto** em favor do agravado SERGIO DA SILVA LEMES.

Inconformado, o *Parquet* alega que o exame criminológico era necessário para a segura aferição do requisito subjetivo do benefício, considerando em especial que se trata de agravado condenado por crime de alta gravidade. Também tece considerações a respeito da Lei nº 14.843/2024. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja cassada a progressão ao regime prisional semiaberto, determinando-se a posterior realização de exame criminológico para oportuna reanálise acerca da viabilidade do benefício.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão combatida foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravado SERGIO, primário, foi condenado pela prática do crime de roubo simples, à pena de 9 anos de reclusão, com término previsto para 29/8/2031 (fls. 24).

O d. Juízo de 1º Grau deferiu a progressão do agravado ao **regime semiaberto**, reputando inaplicável a exigência de exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/24, *dispensando-o*.

O inconformismo do agravante não comporta acolhida.

Com relação ao **exame criminológico**, trata-se de providência que não pode ser considerada *obrigatória* no caso concreto, tampouco *recomendável* se analisada a questão sob a

perspectiva da Súmula nº 439 do C. STJ, que permite a requisição do exame mediante fundamentação.

De início, as alterações promovidas pela **Lei nº 14.843/24**, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, *não podem retroagir* em prejuízo a sentenciados que cumprem penas por delitos *anteriores* à vigência da norma.

Nesta linha já se manifestou o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVA EXIGÊNCIA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA DE NATUREZA PENAL. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A obrigatoriedade do exame criminológico, como novo requisito para todas as concessões de progressão de regime prisional, representa típico caso de novatio legis in pejus, uma vez que adiciona um requisito à concessão do benefício. 2. A nova redação conferida ao § 1º do art. 112 da LEP constitui implemento de norma de natureza penal, e não processual, de modo que a sua aplicação retroativa se mostra inconstitucional, haja vista o art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como, ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. Entendimento consignado pela Sexta Turma, no sentido da impossibilidade de aplicação da referida alteração aos casos anteriores. 4. Na espécie, tem-se que o caso do agravado, por ser anterior ao advento da Lei n. 14.843/2024, não está sob sua incidência. 5. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 888.628/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

No caso vertente, o agravado cumpre pena por crime praticado anteriormente às alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/24, ou seja, por fatos não abrangidos pela inovação legislativa mais gravosa.

Quanto ao mais, nos termos do art. 112 da LEP, os requisitos exigidos à progressão de regime, objetivos e subjetivos, foram preenchidos pelo agravado.

Ele resgatou o lapso do regime semiaberto.

Já da perspectiva subjetiva, cumpre anotar que o agravado comprovou **bom comportamento carcerário** (fls. 23) e não

registra quaisquer faltas disciplinares recentes ou pendentes de reabilitação (fls. 27).

Neste contexto, premiar o agravado com a progressão foi condizente com seu *comportamento recente* ao longo do cumprimento de pena em regime mais severo. São dados em concreto colhidos da forma como se conduziu durante o processo ressocializador que justificam o benefício. Outros motivos, inclusive a simples gravidade, mesmo em concreto, do crime, são insuficientes para infirmar o mérito e o bom comportamento carcerário.

Neste sentido a Jurisprudência:

“Entretanto, não há, no caso dos autos, elementos concretos a justificar a realização de exame (Súmula 439 do STJ), pois, como já sopesado no momento da análise da progressão, além de preencher o requisito de ordem objetiva, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário e não registra nenhuma falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena, revelando ter assimilado a terapêutica penal e, portanto, fortes e suficientes indícios de que ele se ajustará ao novo regime, preenchendo, assim, o requisito subjetivo para a progressão almejada” (Agravado em execução nº 0250884-69.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Camilo Léllis, 24/5/12).

Em suma, não há razão concreta e juridicamente relevante para determinar a realização de exame criminológico, ou mesmo para retroceder o agravado ao regime anterior.

A progressão ao regime, desta forma, foi deferida com acerto em favor do sentenciado.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator